



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.152 - PR (2014/0281896-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : MARLI APARECIDA WASEM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : OSIRES VICENTE

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. MOTIVAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Não é cognoscível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (HC n. 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi; Quinta Turma; HC n. 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma,). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal, cumpre aos tribunais “*expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*” (art. 654, § 2º). Por isso, deve ser processado para aferição da existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado.

02. Não há “*ilegalidade ou abuso de poder*” (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do *habeas corpus*, na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade dos fatos delituosos imputados ao réu e indica a necessidade da sua prisão cautelar (STJ, RHC n. 52.700/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 11/12/2014; HC n. 294.499/DF, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/08/2014; STF, RHC n. 116.964, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 18/11/2013, HC n. 124.994, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 18/12/2014).

Ademais, “*o enclausuramento antecipado mostra-se justificado, ainda, para a conveniência da instrução criminal, quando há efetivo risco de ameaça às testemunhas*” (RHC n. 44.243/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 12/06/2014).

03. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.152 - PR (2014/0281896-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : MARLI APARECIDA WASEM

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : OSIRES VICENTE

RELATÓRIO

EXMº. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

OSIRES VICENTE, denunciado por infração ao art. 121, § 2º, inc. II, c/c o art. 14, inc. II, e ao art. 121, § 2º, inc. IV, na forma do art. 29, todos do Código Penal, teve a prisão preventiva decretada.

Posteriormente, o Juízo de Vara Única da Comarca de Arapoti/PR deferiu-lhe o benefício da liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que o proveu pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão, a seguir parcialmente reproduzida:

"Diante da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, a reforma da decisão que determinou a revogação da prisão preventiva do réu é medida que se impõe, com a expedição do respectivo mandado de prisão" (fl. 8).

Não se conformando com o acórdão, a sua defensora impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** *"os motivos mencionados na época pelo Promotor de Justiça, muito provavelmente, foram embasados em denúncias infundadas de parentes da vítima que queriam manter o paciente preso"* e mesmo *"que tais denúncias fossem reais, elas não estão mais presentes"*, pois o *"paciente está livre há mais de um ano e mudou inclusive de cidade para não ter problemas com a vítima ou qualquer familiar da mesma"*; **b)** o réu *"deve ter sua liberdade garantida, em razão da inocorrência das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, e assim, analogicamente, não deverá ser revogada a decisão do juízo a quo que concedeu tal benefício há mais de um ano"* (fls. 1/7).

Ao final, requereu a concessão da ordem para que seja revogada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia preventiva do acusado (fl. 7).

Rejeitada a medida de urgência postulada (fls. 122/125), manifestou-se a Subprocuradoria-Geral da República pela denegação da ordem (fls. 164/167).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.152 - PR (2014/0281896-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : MARLI APARECIDA WASEM

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : OSIRES VICENTE

VOTO

EXMº. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Na ementa do acórdão relativo ao *Habeas Corpus* n. 277.224/RS, julgado em 02/10/2014, assentei:

"As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art.105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal, cumpre aos Tribunais '*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*'(art. 654, § 2º)" (DJe 14/10/2014).

O precedente se aplica ao caso em exame.

Não há como conhecer do *habeas corpus*, pois impetrado em substituição a recurso previsto na Constituição da República (art. 105). Porém, na petição inicial, é afirmado que o paciente sofre constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção. Por isso, deve ser processado para aferição da existência de "*ilegalidade ou abuso de poder*" no ato judicial impugnado.

02. A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, decretou a prisão preventiva do paciente. Do acórdão destaco os excertos que seguem:

"Observa-se dos autos que, em 1º de abril de 2011, a prisão preventiva foi decretada, ao fundamento de que, presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a ordem pública deveria ser preservada, em razão da periculosidade, por ter praticado, em tese, em dias distintos, crimes de extrema gravidade, e que seria conveniente à instrução criminal, visto que a personalidade do acusado se mostra extremamente violenta, uma vez que já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimidou outras pessoas que estavam junto com a vítima, além de completar que a custódia é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, já que ele evadiu-se e busca furtar-se à sua eventual responsabilidade por tal crime" (fls. 301/305).

Contudo, diante de pedido formulado pela defesa (fls. 16/27), a prisão preventiva do acusado foi revogada, ao argumento que o processo se encontra na fase de alegações finais, onde já deu por encerrada a instrução processual, momento em que restou assegurado o interrogatório do réu, estando resguardada a conveniência da instrução criminal, acrescentando ser o réu primário, possuir trabalho fixo, encontrar-se a disposição da justiça e não ter prejudicado a colheita de provas.

Em verdade, não pode prevalecer a posição do Dr. Juiz de Direito, pois, apesar do encerramento da instrução criminal, persistem ainda motivos para a manutenção da segregação, especialmente para a garantia da ordem pública, revelada pela periculosidade do agente, tendo em vista a prática de dois crimes graves, duplo homicídio qualificado, um consumado e outro tentado, contra dois irmãos, em dias subsequentes.

[...]

Além disso, o recorrido estaria ameaçando os familiares da vítima, conforme se observa dos boletins de ocorrência nº 2011/244808 e nº 2011/823069 (fls. 148/149 e 228) e pelo depoimento de Luana Souza Costa (CD), o que autoriza a custódia por conveniência da instrução criminal, para garantir que as testemunhas possam prestar seus depoimentos perante o Conselho de Sentença, sem sofrerem qualquer tipo de coação" (fls. 8/14).

03. Sustenta a impetrante que *"falece motivo para a custódia preventiva do paciente"*.

Não lhe assiste razão.

A necessidade da segregação preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos fatos delituosos e não apenas na gravidade abstrata do crime. Não há, portanto, *"ilegalidade ou abuso de poder"* (CR, art. 5º, inc. LXVIII).

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que versam sobre casos similares e que respaldam a decisão impugnada:

"[...]

1. *Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso.*

2. *A evasão do distrito da culpa logo após a prática delitiva, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação apta a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para a conveniência da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

3. *Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.*

[...]" (STJ, RHC n. 52.700/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 11/12/2014)

"[...]

2. *O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão cautelar do paciente em razão da garantia da ordem pública, e o Tribunal a quo, ao mantê-la, apoiaram-se em elementos concretos contidos nos autos, fazendo referência à sua periculosidade, não somente em razão da gravidade concreta do crime, mas principalmente em virtude do modus operandi empregado, o que ficou evidenciado pelo fato de ter ele praticado o roubo em conluio com dois comparsas (menores), no ônibus coletivo e, utilizando-se de simulacro de arma de fogo e de faca, subtraindo celular e dinheiro dos passageiros, colocando em risco a vida de várias vítimas. Ademais, o paciente foi apontado pelas pessoas inquiridas pela autoridade policial como o "autor" do delito. Ilegalidade inexistente.*

3. *Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.*

[...]" (STJ, HC n. 294.499/DF, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/08/2014)

"[...]

2. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco à ordem pública.*

3. *Não configurado o alegado excesso de prazo, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para processo sem dilações indevidas, em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde.*

[...]" (STF, RHC n. 16.964, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 18/11/2013)

"É idônea a fundamentação jurídica apresentada para justificar a manutenção da prisão preventiva, já que lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito fora praticado." (STF, HC n. 124.994, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 18/12/2014)

Ademais, "o princípio da presunção de inocência cede espaço para a prisão cautelar quando, como no caso, demonstrada periculosidade concreta na ação do paciente, em razão do modo como perpetrado o delito de homicídio" (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

301.874/PA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 02/10/2014, RHC 48.213/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje de 02/09/2014)

04. A prisão preventiva do réu foi decretada, igualmente, para a garantia da instrução criminal, pois ele teria ameaçado testemunhas e as vítimas.

Conforme precedentes desta Terceira Seção, *"o enclausuramento antecipado mostra-se justificado, ainda, para a conveniência da instrução criminal, quando há efetivo risco de ameaça às testemunhas"* (RHC 44.243/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 12/06/2014, HC 304.520/PI, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 18/12/2014).

05. Cumpre acrescentar que *"conquanto finalizado o primeiro estágio do procedimento, nos crimes de competência do Tribunal do Júri a fase instrutória não se exaure com a pronúncia do réu, em razão da possibilidade de nova oitiva das testemunhas pela defesa e acusação na sessão de julgamento a ser realizada perante o Conselho de Justiça, visando o seu convencimento"* (HC 261.386/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 18/03/2013).

06. À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0281896-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 308.152 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009359520118160046 11695033 11761363 20112464 201200003870 20121460
9359520118160046

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARLI APARECIDA WASEM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: OSIRES VICENTE
CORRÉU	: AIRTON MANOEL
CORRÉU	: EVERALDO MANOEL
CORRÉU	: ISMAEL VICENTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.